



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.902035/2014-87
ACÓRDÃO	3002-004.057 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, deve ser homologada a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo trata do PER/DCOMP nº 41766.16922.230114.1.3.04-4533, transmitido pelo contribuinte acima identificado em 23/01/2014, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 74.985,77, relativo à COFINS (código de receita 5856), recolhida em 23/04/2010, referente ao período de apuração 01/03/2010 a 31/03/2010, para fins de compensação com débitos no montante total de R\$ 31.301,00.

O Despacho Decisório, constante dos autos e emitido eletronicamente, não homologou a compensação requerida, sob o fundamento de inexistir crédito disponível, uma vez que o pagamento informado no respectivo DARF já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Antes da emissão do referido Despacho Decisório, foi disponibilizada ao contribuinte, no sítio da RFB, a Análise Preliminar do Direito Creditório, contendo a informação de que, caso fossem constatadas inconsistências, seria concedido prazo de 45 dias para saneamento, mediante transmissão de PER/DCOMP retificador ou de declarações acessórias retificadoras, tais como DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF, entre outras.

Contra a decisão que não homologou a compensação, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou:

1. Que, em auditoria interna, constatou pagamento a maior da COFINS (código 5856) relativa ao período de apuração indicado, tendo transmitido PER/DCOMP retificador, embora sem retificar previamente as declarações acessórias pertinentes (DACON e DCTF), as quais continham erro na indicação do débito devido.

2. Que somente após o recebimento do Despacho Decisório procedeu às retificações do DACON e da DCTF, anexadas aos autos, passando tais declarações a refletir o débito correto da contribuição e, por consequência, a demonstrar a existência do direito creditório alegado, que agora estaria revestido de liquidez e certeza.

3. Que, diante disso, requer o julgamento pela procedência da Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA contra o Acórdão nº 12-91.000, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro, que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade.

A controvérsia teve origem com a transmissão do PER/DCOMP nº 41766.16922.230114.1.3.04-4533, em 23/01/2014, por meio do qual a contribuinte pleiteava a compensação de um crédito de COFINS, alegadamente pago a maior no período de apuração de março de 2010 (no valor de R\$ 74.985,77), com um débito da mesma exação referente a dezembro de 2013 (no valor de R\$ 31.301,00).

O Despacho Decisório inicial da Receita Federal não homologou a compensação, sob o fundamento de que o pagamento do DARF referente a março de 2010 havia sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a DIAUTO argumentou que, por auditoria interna, identificou o pagamento a maior, reconhecendo, contudo, que a retificação das declarações acessórias (DCTF e DACON) ocorreu de forma extemporânea, ou seja, após a emissão do Despacho Decisório. Para fundamentar seu pleito, a contribuinte juntou diversos documentos, incluindo o balancete de verificação de março de 2010, apurações originais e retificadoras de PIS/COFINS, e, de forma relevante, o razão analítico da conta "COFINS a Recuperar" para o período de janeiro de 2014.

A DRJ manteve a não homologação, reconhecendo a possibilidade de comprovação do crédito por outros meios, mesmo com retificação extemporânea das declarações, mas concluiu pela insuficiência de provas para atestar a liquidez e certeza do crédito. A decisão da DRJ enfatizou que a contribuinte não forneceu a documentação primária (operações de venda, etc.) que justificasse o erro de apuração.

O presente Recurso Voluntário busca reverter a decisão da DRJ, reiterando a existência do crédito e a validade da compensação.

A questão central a ser dirimida por esta Corte é se a DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito de COFINS alegadamente pago a maior em março de 2010, de modo a desconstituir o fundamento da DRJ e do Despacho Decisório.

A DRJ, em sua análise, corretamente assentou que a retificação extemporânea das declarações acessórias, embora possa gerar ineficácia formal para alguns fins, não impede o contribuinte de comprovar a existência e a exatidão de seu crédito por outros meios, em

observância ao princípio da verdade material e à jurisprudência consolidada desta Corte e do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. O cerne da improcedência na instância anterior foi a alegada ausência de provas materiais robustas que sustentassem o "erro de apuração" e, conseqüentemente, a liquidez e certeza do montante compensado.

No entanto, ao analisar a farta documentação acostada ao presente recurso, em especial o "Razão Analítico de 01/01/2014 a 31/01/2014", referente à conta 1.1.2.05.03.039 - COFINS A RECUPERAR-2008 A 2013, observo um elemento probatório que, a meu ver, não foi devidamente valorado nas instâncias inferiores, ou, ao menos, não estava disponível de forma clara e contextualizada.

Especificamente na fl. 289 do processo, o razão analítico demonstra lançamentos de débito em 23/01/2014 para a conta "COFINS A RECUPERAR-2008 A 2013". Dentre esses lançamentos, há um que se destaca:

23/01/2014 000060/0010: "VLR.REF.COFINS A RECUPERAR PERIODO DE DEZ/13, COMPENSADO COM APURACAO A MAIOR DE MAR/10, CF.PERDCOMP.41766.16922.230114.1.3.04-4533" no valor de R\$ 31.301,00.

É crucial notar que este valor corresponde exatamente ao débito de COFINS de Dezembro de 2013 que a contribuinte pretendia compensar (conforme detalhes do PER/DCOMP nas fls. 4 e 5 do processo nº 10805.9020352014-87. Além disso, o histórico do lançamento no razão analítico faz referência explícita ao período "MAR/10" como origem do "apuração a maior" e ao número do PER/DCOMP em questão.

A leitura combinada desses documentos contábeis (o razão analítico) com os detalhes do PER/DCOMP revela que, nos registros contábeis da própria empresa, o valor de R\$ 31.301,00 foi reconhecido como um crédito de COFINS (originado de um "a maior" de Março/2010) e foi objeto de uma compensação interna, resultando no zeramento do saldo da conta "COFINS a Recuperar" para esse período. A menção ao "SALDO ATUAL EM: 31/01/2014" da conta de R\$ 0,00 (fl. 290) corrobora a efetiva utilização desses créditos.

Este registro contábil não é uma mera retificação de declaração, mas sim um reflexo da movimentação patrimonial da empresa, que evidencia a existência de um valor passível de recuperação (crédito) e sua subsequente destinação. Ele contraria diretamente a premissa do Despacho Decisório e do Acórdão da DRJ de que o crédito de março de 2010 teria sido "integralmente utilizado" sem deixar saldo compensável. O razão analítico demonstra que uma porção desse pagamento foi, de fato, apropriada pela contribuinte como crédito e utilizada em compensação.

Embora a DRJ tenha exigido a apresentação de documentos relativos às operações de venda que geraram o crédito, a prova contábil apresentada no razão analítico, fazendo referência direta ao período de apuração de março de 2010 e ao próprio PER/DCOMP em discussão, demonstra a liquidez e certeza do crédito em um nível que não foi confrontado pela autoridade fiscal com base em análise específica desses novos elementos de prova. A

inconsistência apontada pela DRJ residia na ausência de lastro para a retificação das declarações, mas a própria contabilidade da empresa, com a devida referência, oferece esse lastro para o valor específico compensado.

Diante disso, entendo que a contribuinte apresentou elementos documentais novos e suficientes que comprovam a existência, liquidez e certeza do crédito de COFINS no montante de R\$ 31.301,00, contrariando as razões que motivaram a não homologação inicial e a improcedência na DRJ.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório objeto do pedido de restituição e homologar a compensação a ele vinculada, até o limite do valor do crédito reconhecido.

Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon